



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0125721-62.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Roberto Mizuki

**Embargado** : Jânio da Silva Araújo

**Advogado** : José Carlos Gomes da Costa - OAB/PB nº 12.223

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 734/738, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 720/731, que negou provimento ao apelo por ele interposto e proveu parcialmente o recurso do autor, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, apenas para corrigir o erro material verificado no dispositivo da sentença, a fim de esclarecer que, diante da divergência verificada com relação ao montante fixado a título de honorários advocatícios, deve prevalecer o valor consignado por extenso, a saber, R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo-se os demais termos do *decisum*.

Em suas razões, o **recorrente** sustenta ter sido o acórdão embargado imisso, alegando, em resumo, que a determinação de nomeação do autor viola o art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista o surgimento de vagas posteriores não implicar em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora das vagas ofertadas no edital do concurso.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 742.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis **para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.**

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, em que pese a argumentação do insurgente, não se vislumbra quaisquer dos vícios justificadores dos aclaratórios, tendo em vista a alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, não configurar omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, mas, sim, mero inconformismo da parte com a fundamentação da decisão contrária a sua pretensão.

Com efeito, todas as questões arguidas no processo e capazes de, em tese, alterar a conclusão do julgador foram devidamente apreciadas, consoante se vê da motivação exposta no acórdão de fls. 720/731.

Diante dessas considerações, inexistindo os vícios justificadores dos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de junho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado



Relator